

KELLI DONARIA DA SILVA TIBURCIO

**EUTANÁSIA E O DIREITO DE ESCOLHA DO PACIENTE: ASPECTOS  
CRIMINAIS.**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Professor Orientador: Claudenir da Silva Rabelo.

Ji-Paraná

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

T554e Tiburcio, Kelli Donaria da Silva.

Eutanásia e o direito de escolha do paciente: aspectos criminais. / Kelli Donaria da Silva Tiburcio. – Ji-Paraná, 2024.  
20 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

1. Eutanásia. 2. Legislação. 3. Homicídio. I. Rabelo, Claudenir da Silva. II. Título.

CDU 179.7:342.761

# EUTANÁSIA E O DIREITO DE ESCOLHA DO PACIENTE: ASPECTOS CRIMINAIS

Kelli Donaria da Silva Tiburcio<sup>1</sup>  
Claudenir da Silva Rabelo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo tem como propósito engajar a sociedade no debate sobre a eutanásia, examinando suas implicações legais, éticas, e morais, além de compreender o direito do paciente de decidir sobre o fim de sua vida. Também busca analisar as consequências legais da prática, considerando o contexto brasileiro onde é considerada crime, embora existam atenuantes em certos casos. O objetivo é ampliar a compreensão e o debate público sobre a eutanásia e o direito de escolha do paciente, com foco nos aspectos criminais, visando desenvolver uma visão crítica dos dilemas envolvidos. Para isso, é necessário avaliar as diferentes formas de eutanásia e suas distinções, caracterizar sua evolução histórica e analisar os principais argumentos éticos, morais, culturais e criminais relacionados. A pesquisa é conduzida por meio de revisão de literatura e análise de artigos científicos sobre o tema. Diante disso, observa-se que em muitos países, a autonomia do paciente é fundamental e respeitada quando há capacidade mental para decidir, enquanto em outros, a prática é explicitamente proibida por lei. Na legislação brasileira, a eutanásia não é especificamente definida, mas pode resultar em penalidades legais, como o crime de homicídio. Ao longo do trabalho, são explorados os diferentes aspectos dessa prática, com foco na busca por uma melhor compreensão da questão e no estudo do direito e da responsabilidade relacionados ao tema.

**Palavras-chave.** Eutanásia, legislação, homicídio.

## EUTHANASIA AND THE PATIENT'S RIGHT TO CHOOSE: CRIMINAL ASPECTS.

**ABSTRACT:** The article aims to engage society in the debate on euthanasia, examining its legal, ethical, and moral implications, as well as understanding the patient's right to decide about the end of their life. It also seeks to analyze the legal consequences of the practice, considering the Brazilian context where it is considered a crime, although there are mitigating factors in certain cases. The objective is to broaden public understanding and debate on euthanasia and the patient's right to choose, focusing on criminal aspects, aiming to develop a critical view of the dilemmas involved. To achieve this, it is necessary to evaluate the different forms of euthanasia and their distinctions, characterize their historical evolution, and analyze the main ethical, moral, cultural, and criminal arguments related to them. The research is conducted through literature review and analysis of scientific articles on the topic. In many countries, patient autonomy is fundamental and respected when there is mental capacity to decide, while in others, the practice is explicitly prohibited by law. In Brazilian legislation, euthanasia is not specifically defined but may result in legal penalties, such as the crime of homicide. Throughout the work, different aspects of this practice are explored, focusing on seeking a better understanding of the issue and studying the rights and responsibilities related to the topic.

**Keywords.** Euthanasia, legislation, homicide.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: kellitiburcio21@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador, especialista em Direito Público e Didática do Ensino Superior, pela Faculdade Damásio (2018); graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015); Licenciatura Plena Em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). E-mail: claudenir.rabelo@saolucasjiparana.edu.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

O tema eutanásia tem sido objeto de discussão há décadas, devido à sua complexidade, e permanece até os dias atuais como um dos dilemas mais sensíveis da sociedade contemporânea.

A decisão de conceder a um indivíduo o direito de encerrar sua própria vida, muitas vezes em decorrência de uma doença incurável ou de uma dor insuportável, desafia nossos princípios éticos, jurídicos e médicos, acarretando profundos traumas psicológicos consideráveis.

Diante desse cenário intrincado, este artigo propõe explorar os diversos aspectos da eutanásia analisando suas ramificações éticas legais, além dos desafios enfrentados por quem toma essa decisão.

Além disso será apresentada a evolução histórica da eutanásia e seu status jurídicos diferentes jurisdições.

A escolha desse tema foi feita com objetivo de trazer uma conscientização para a sociedade permitindo que as pessoas possam compreender o dilema da eutanásia sob a perspectiva daqueles que enfrentam doenças terminais ou degenerativas.

O objetivo central deste estudo é investigar o conceito de eutanásia com foco na interação entre esse fenômeno e suas implicações criminais. A eutanásia, por sua própria natureza, envolve decisões complexas que tem um impacto direto na vida e na morte das pessoas.

A análise detalhada concentra-se na exploração do direito do paciente em determinar o desfecho de sua própria vida, os limites éticos da intervenção médica e as implicações legais envolvidas. Ao examinar as perspectivas éticas, legais e morais associadas a eutanásia, este artigo busca compreender como essas visões consideram e respeitam o direito fundamental do paciente de tomar decisões autônoma sobre o seu destino final e a responsabilidade criminal daqueles que participam deste ato.

A finalidade deste artigo é lançar luz sobre as diferentes situações em que a eutanásia é considerada, dado que o tema ainda é visto como grande controvérsia

pela sociedade, que valoriza a vida como um bem supremo. Embora seja válido esse argumento, a percepção pode mudar quando o sofrimento intenso se torna realidade cotidiana.

Deste modo, o presente artigo busca fazer uma análise no que se refere a eutanásia, almejando meios que auxiliem sociedade a compreender o procedimento, e suas consequências legais prevista na legislação brasileira.

Para atingir esse objetivo, faz-se uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida através de revisão de literatura e análises de artigos científicos, que tratam sobre a eutanásia e a dificuldade de compreensão da sociedade diante o direito de escolha do paciente em ter uma morte digna, e os impactos criminais relacionados ao ato.

## **2. EUTANÁSIA**

A eutanásia é a prática de encerrar a vida de uma pessoa que está em fase de sofrimento por uma doença terminal ou por uma doença degenerativa. Na maioria das vezes a pedido dela ou por consentimento dos familiares. A prática da eutanásia tem o intuito de aliviar o sofrimento do paciente e proporcionar uma morte sem dor e sofrimento. Entretanto as opiniões e leis sobre o tema divergem de país para país e diante religiões e culturas. Algumas comunidades consideram abominável e inaceitável enquanto outras permitem em circunstâncias específicas.

### **2.1 Definição e Categorias de Eutanásia**

A eutanásia é definida como a prática de encerrar intencionalmente a vida de uma pessoa que está sofrendo de uma doença incurável ou em estágio terminal, com o propósito de aliviar seu sofrimento. Pode ocorrer a pedido do próprio paciente (eutanásia voluntária) ou sem seu consentimento direto, mas em acordo com seus desejos expressos anteriormente, seja através de testamento vital ou decisão de um representante legal (eutanásia não voluntária). Este assunto é altamente debatido, levantando questões éticas, morais, religiosas e legais. No Brasil é prevista em lei como crime de homicídio.

A eutanásia pode ser realizada com a aplicação de medicamentos letais ou retirada de suporte vital, conhecidas popularmente como eutanásia ativa e passiva.

A forma passiva, geralmente acontece quando o paciente se encontra em tratamento, entretanto já não se vê benefícios, ou seja, para aquelas pessoas que já não há esperança de vida ainda que com todos os cuidados necessários, o uso de aparelhos e medicamentos não atuam como cura para a doença e teriam apenas a função de adiar o momento derradeiro e, conseqüentemente, o sofrimento do paciente, sendo assim os médicos deixam de fazer uma série de procedimentos que prolongue a vida de forma artificial.

A forma ativa, é um tipo de eutanásia em que os médicos aceleram a morte, como por exemplo com a aplicação de algum medicamento que abrevie a vida do paciente. (Cruz, 2023)

Entrando na esfera do consentimento, a eutanásia pode ser dividida entre voluntária, involuntária e não-voluntária.

Eutanásia voluntária é quando o paciente opta pela morte, ou seja, quando ocorre a pedido do próprio paciente.

Eutanásia não voluntária, ocorre quando é realizada a pedido de um terceiro, como por exemplo um familiar, com ou sem o consentimento do paciente.

Eutanásia involuntária, é quando a morte é provocada sem que o paciente tenha demonstrado sua vontade por implicação de alguma doença que afete sua capacidade, como por exemplo o Alzheimer. (Faria, 2023)

## **2.2 Aspectos éticos e morais envolvidos na prática**

No contexto cultural, a experiência da morte adquire um significado ambivalente e contraditório. Por um lado, parece ser um paradoxo inaceitável, por outro parece ser a libertação de uma existência sem sentido para aqueles que não conseguem encontrar significado no sofrimento.

Em se tratando de eutanásia levanta-se uma série de questões complexas, questões éticas e morais, que abrangem a autonomia individual, e defende o direito das pessoas de controlarem suas próprias vidas, especialmente quando confrontadas com sofrimento insuportável resultante de doenças terminais. Estes temas são

amplamente debatidos globalmente, à medida que os países ponderam a formulação de legislações e políticas relacionadas à eutanásia.

Atualmente, a prática da eutanásia está inserida ainda que regulamentada nas mais variadas formas no ordenamento jurídico de diversos países, como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Luxemburgo, Uruguai, Colômbia. Na Suécia, é autorizada a assistência médica ao suicídio. Na Suíça, o médico ministra dose de medicamento letal e o próprio paciente ingere. Na Alemanha e Áustria, considera-se legal a eutanásia passiva. E no Uruguai, segundo seu Código Penal de 1933, o agente com antecedentes honráveis, depois de reiteradas súplicas da vítima, que comete o fato por piedade, é livre de penalização.

Esses países levaram em consideração a viabilidade de serem inseridos documentos legais e informações médicas, além de realizar um esforço para efetiva representação da variedade cultural, religiosa e étnica local. (Rocha, Studart 2019 p. 14, Disponível em <http://revista.ugb.edu.br> - Acesso em: 07 de abril de 2024.)

A eutanásia pode ter implicações significativas em termos de justiça social e equidade no acesso aos cuidados de saúde. Fala-se também sobre a disponibilidade e a eficácia dos cuidados paliativos, críticos da eutanásia argumentam que com os cuidados paliativos adequados, a dor e os sofrimentos podem ser geridos sem necessidade da prática.

Em situações onde os cuidados paliativos são escassos, alguns indivíduos podem ver a eutanásia como uma solução necessária para aliviar o sofrimento dos pacientes.

É importante destacar o potencial para abusos e a dificuldade em estabelecer preservações adequadas, caso a prática seja liberada. As preocupações de que a legalização da eutanásia possa levar a pressões sobre os vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência ou aqueles com doenças mentais, para escolher a eutanásia em vez de serem um “fardo” para suas famílias e sociedade.

Outra preocupação ao permitir eutanásia é referente ao desenvolvimento e a inovação em tratamentos médicos. Se a prática for vista como uma solução, pode haver menos incentivo para investimentos em pesquisas e desenvolvimento de novos procedimentos para doenças terminais.

Em se tratando das tradições religiosas, a vida é considerada sagrada, inviolável e uma dádiva de Deus. Como resultado, há uma clara ênfase na preservação e na valorização da vida humana, o que se opõe ao conceito contemporâneo de eutanásia ativa.

Por fim as diferentes visões culturais, morais e religiosas sobre a morte nos proporcionam uma compreensão e orientação para ações, compromissos e comportamentos mais apropriados. Diversas sociedades têm diferentes concepções sobre o que constitui uma vida digna e distintas perspectivas sobre a morte, o que influencia a forma como ela é percebida e enfrentada.

### **2.3 Comparação com outras formas de morte assistida**

A eutanásia está relacionada a promoção da morte de uma pessoa de forma digna e realizada por um profissional médico com o consentimento do paciente ou familiares, outra modalidade técnica de abreviação da vida consiste no que se denomina de suicídio assistido.

A distinção entre as duas figuras reside, essencialmente, no fato de ser a morte, na eutanásia, provocada por terceiro, diretamente, enquanto no suicídio assistido eutanásico (ou auxílio ao suicídio com conotação eutanásica, para o agente que auxilia), a provocação da morte se dá pelo próprio interessado, que é auxiliado por esse terceiro. (Guimarães 2011, p. 176)

O principal fator que diferencia os dois procedimentos trata-se de quem irá de fato realizar o procedimento. Uma distinção adicional entre os dois procedimentos reside no poder de escolha do paciente.

Na eutanásia, existe a possibilidade de o paciente não poder expressar sua opinião, o que implica que a decisão sobre sua vida pode ser tomada por outros. Por outro lado, no suicídio assistido, o paciente mantém total controle sobre o processo, estando plenamente consciente de suas ações e participando ativamente na condução do procedimento.

No caso de suicídio assistido, o paciente pode receber ajuda de um médico ou outra pessoa para realizar o ato de acabar com a própria vida. Geralmente, isso se

envolve a prescrição de medicamentos letais pelo médico, que o paciente então ingere por vontade própria. É o paciente que administra o medicamento que resultará na morte.

Na narrativa cultural existem vários filmes que abordam o assunto, dentre eles se destaca *Mar Adentro*, que foi vencedor do Oscar de melhor filme de língua estrangeira em 2005. O filme espanhol lançado em 2004, baseia-se na história real de Ramón Sampedro, e narra a jornada de um homem tetraplégico que passou 28 anos acamado, Ramon lutou judicialmente por anos pelo direito à eutanásia. A trama então concentra-se na batalha legal e pessoal de Ramón, em sua busca pelo direito de pôr fim à sua própria vida. Enfrentando resistência das autoridades e da Igreja Católica, Ramón questiona questões éticas fundamentais, como a dignidade humana e o direito à autodeterminação.

Além disso, o filme aborda o suicídio assistido como uma questão central da trama, mostrando que Ramón, após enfrentar barreiras legais e emocionais para realizar seu desejo de eutanásia, acabou tomando a decisão de se suicidar, com a ajuda de uma amiga, ingeriu cianeto de potássio. Essa reviravolta na história amplia o debate sobre os dilemas éticos e morais associados à morte assistida e ao direito de uma pessoa escolher o momento e a maneira de sua própria morte.

Entretanto prática em questão é tratada como crime no Brasil, presente no artigo 122 do Código Penal Brasileiro:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se dá automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> - Acesso em 24 de março de 2024.)

Portanto, embora o ato de cometer suicídio não seja considerado crime, a legislação brasileira penaliza rigorosamente qualquer tentativa de induzir, instigar ou auxiliar outra pessoa a cometer suicídio.

Em contrapartida a eutanásia envolve um profissional de saúde desempenhando um papel ativo na morte do paciente, seja administrando diretamente uma substância letal ou realizando uma ação que resultará na morte do paciente. Neste contexto, o profissional de saúde é diretamente responsável por causar a morte do paciente, muitas vezes em resposta a um pedido explícito do próprio paciente ou, em alguns casos, de sua família. (Junior, 2019)

Assim, a principal diferença entre os dois é quem realiza o procedimento que causa a morte: no suicídio assistido, é o próprio paciente, enquanto na eutanásia, é outra pessoa, como um médico.

## **2.4 Ortotanásia**

A ortotanásia se refere à prática permitir que um paciente em estado terminal morra de forma natural sem adoção de medidas artificiais, ou seja a ortotanásia implica na omissão de intervenção médica que apenas prolongam o processo de morrer sem oferecer qualquer qualidade de vida ao paciente.

Ao se tratar de ortotanásia, é essencial falar de ética, para compreender os caminhos a serem tomados, no que diz respeito a relação médica, para com o paciente e ajustes de procedimento.

A atitude do médico que se abstém de empregar meios terapêuticos para prolongar a vida do moribundo, ensina, de igual modo, Aníbal Bruno, não constitui fato punível. Nenhuma razão obriga o médico a fazer durar por um pouco mais uma vida que se extingue irremissível e naturalmente, salvo por solicitação do paciente ou de seus familiares. Assim, a intervenção médica para dar ao moribundo uma morte tranquila, sem abreviar-lhe a duração da vida, inclui-se no exercício permitido da Medicina. (GUIMARÃES, 2011, p. 130).

Ressalta-se então, a postura ética e legal do médico que, ao optar por não utilizar meios extraordinários para prolongar a vida de um paciente terminal, atua de forma permissível e não punível.

No Brasil a ortotanásia é permitida e está respaldada por resoluções do Conselho Federal de medicina (CFM). Existe uma resolução que autoriza médicos

limitarem ou suspenderem os tratamentos que prolonga a vida de forma artificial em pacientes terminais.

Essa resolução marca um avanço significativo na prática médica no Brasil, reconhecendo o direito dos pacientes de morrerem com dignidade evitando prolongamento desnecessários do sofrimento.

A prática é baseada na ideia de que em caso de doenças terminais seria mais humano e ético permitir o processo natural da morte, sem intervenções, visando garantir o conforto ao paciente focando principalmente no alívio da dor e outros sintomas em vez de prolongar a vida a qualquer custo.

A decisão de interromper o tratamento é geralmente feita com base no consentimento informado do paciente ou seus familiares. Isso significa que o paciente deve estar plenamente consciente e ser capaz de compreender as implicações de interromper o tratamento, caso haja a incapacidade a decisão deve ser tomada pelos familiares ou representantes legais.

O consentimento informado tem como finalidade principal esclarecer ao paciente o seu diagnóstico, o prognóstico, os meios e formas de tratamento disponíveis e seus riscos, para que diante dessas informações o paciente possa exercer a sua autonomia e tomar uma decisão livre sobre qual procedimento será submetido. Atualmente, este instituto vem sendo utilizado por uma prática conhecida como medicina defensiva que busca utilizá-lo como meio de resguardar o corpo clínico de eventuais processos transformando-o em um contrato de adesão. (Thebaldi, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br> - Acesso em 07 de junho de 2024.

Nesse contexto, o consentimento pode ser usado como meio de proteção legal para os médicos, atuando como uma prova concreta de que foi passado ao paciente todas as possibilidades existentes de tratamento.

### **3. LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL**

A partir da premissa de que o direito não é estático, é necessário examinar como a eutanásia é abordada em diferentes partes do mundo e quais são os aspectos considerados pelos países que permitem essa prática.

As leis que controlam a eutanásia variam expressivamente de acordo com cada país, desde a legalização sob condições estritas até a proibição absoluta da prática, com implicações legais severas, como o crime de homicídio. Essas divergências legais, criam um amplo debate sobre direito de escolha e qual o papel do estado na vida e morte dos cidadãos.

A eutanásia é um direito legalmente previsto em alguns países como a Holanda e a Bélgica, nos casos para pacientes terminais ou portadores de doenças incuráveis que acarretam sofrimento físico e emocional para o paciente e seus familiares. Em outros países, no entanto, é possível que o paciente faça o requerimento legal de não haver tentativa de ressuscitação no caso de parada crítica de órgãos. (Rodrigues, 2010, p. 2. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br> - Acesso em 03 de março de 2024.)

Atualmente ainda não existe uma legislação internacional uniforme sobre eutanásia, a decisão sobre a sua legalização é geralmente deixada as organizações de cada país. No entanto o tema vem ganhando grande proporção mundial haja vista que muitos países já legalizaram a prática, ainda que de forma parcial.

Existem alguns países que possuem legislações que regulamentam a eutanásia, possibilitando ou não sua aplicação. A eutanásia é permitida em vários países atualmente, dentre eles: Países Baixos, Bélgica, Luxemburgo, Canadá, Colômbia, Suíça (em certas circunstâncias), Alemanha (em certas circunstâncias), Nova Zelândia, Espanha (em certas circunstâncias), Portugal (em certas circunstâncias). (Winckler, 2022)

A regulamentação da eutanásia nesses países oferece uma visão abrangente, destacando como essa prática, embora controversa, é reconhecida e permitida sob determinadas condições legais e éticas. Países como os Países Baixos, Bélgica e Luxemburgo têm estabelecido um quadro jurídico claro que possibilita a eutanásia, trazendo uma visão avançada sobre o direito de se escolher uma morte digna.

Em contrapartida, na Suíça, Alemanha, Espanha e Portugal, a eutanásia é permitida apenas em circunstâncias específicas, indicando uma atitude mais restritiva e cautelosa. A inclusão do Canadá e da Nova Zelândia na lista demonstra um crescimento na aceitação dessa prática, reforçando o debate sobre a autonomia individual e a dignidade humana no fim da vida.

### 3.1 Revisão das legislações internacionais que abordam a eutanásia.

É de extrema importância notar que as leis regulamentam a eutanásia se diferenciam entre os países cada país pode exigir condições específicas para legalidade. Em certos lugares como por exemplo Estados Unidos a eutanásia é tratada em nível estadual, e as leis variam de um estado para outro.

Oregon foi o primeiro estado nos Estados Unidos a legalizar o ato de morte com dignidade. Desde então, várias pessoas optaram por utilizar esse procedimento.

Outro estado a liberar a prática, foi Washington que aprovou o “Ato de morte com dignidade” atendendo aos critérios estabelecidos, mediante o qual adultos competentes, residentes na área, com expectativa de vida de seis meses ou menos, podem requerer a autoadministração de uma medicação letal prescrita por um médico, também em um lapso de tempo curto realizou centenas de procedimentos, de acordo com o estabelecido. (Silva, 2018)

Um dos últimos grandes Estados Norte-Americano a editar uma lei a respeito foi a Califórnia, através do "AB 15. Assembly Bill 15. End of Life Act."6, de 5/10/15, mas que, por possuir uma espécie de *vacatio legis*, entrou em vigor de forma plena em 6/6/16. Pela Lei Californiana, dois médicos devem concordar que o paciente tenha menos de seis meses de vida, além de ter que se submeter a rigorosos controles quanto a sua saúde mental para poder decidir se realmente quer morrer. (Simonelli, 2022)

O Decreto n.º 109/XIV de Portugal, regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível. Consiste numa antecipação da morte “que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento intolerável, com lesão definitiva de gravidade extrema de acordo com o consenso científico ou doença incurável e fatal, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.” 130 Só pode ser requerida por cidadãos nacionais ou legalmente residentes em território nacional. É livremente revogável a qualquer momento. Obedece a um procedimento clínico e legal. (Carvalho, 2022, p. 29)

Diante o exposto é notório a variação nas legislações em cada país, ainda que regulamentado em ambos, cada um possui suas devidas exigências para a prática da eutanásia.

### **3.2 Análise da legislação brasileira atual e sua posição em relação à prática da eutanásia.**

O Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil consagra os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. Embora não faça menção direta à eutanásia, estabelece princípios e direitos que podem ser pertinentes para questões relacionadas à vida e à dignidade humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> - Acesso em: 05 de junho de 2024.

Para o Código Penal brasileiro em vigor, a eutanásia é classificada como homicídio, entretanto no Código não há uma referência específica para casos de eutanásia. A prática está subentendida no art. 121 do Código Penal, e seria classificada como homicídio privilegiado, com pena de reclusão de seis a 20 anos.

A cerca do tema, a série brasileira "Justiça", veiculada pela TV Globo em 2016, aborda a eutanásia como um tema de destaque em uma de suas tramas principais. Neste enredo, Cauã Reymond desempenha o papel de Maurício, um personagem que se vê envolvido na decisão de auxiliar sua esposa Beatriz, interpretada por Marjorie Estiano, a terminar sua vida após ela ficar tetraplégica em decorrência de um acidente.

A abordagem da eutanásia na série contempla não apenas os dilemas pessoais enfrentados pelos personagens, mas também as implicações éticas e legais desse ato, fornecendo uma reflexão profunda sobre o direito à morte digna e as complexidades morais associadas a essa prática. Ademais, Maurício é condenado a sete anos de prisão por sua participação no ato de eutanásia, sendo

acusado de homicídio, o que acentua as ramificações jurídicas e as consequências pessoais de sua decisão.

Quando alguém realiza a eutanásia por motivos piedosos ou misericordiosos, visando proporcionar uma morte sem dor a um paciente sofrendo de uma doença incurável que causa um sofrimento insuportável, e essa ação é consentida pelo paciente ou por sua família, pode-se considerar a aplicação da causa de diminuição de pena conforme previsto no §1º do artigo 121 do Código Penal. Isso ocorre porque o agente age impelido por um motivo de relevante valor moral.

O texto legal exige que o impulso emocional e o ato dele resultante sigam-se imediatamente à provocação da vítima, ou seja, tem de haver a imediatidade entre a provocação injusta e a conduta do sujeito. Importante esclarecer o que significa a expressão “logo em seguida”, prevista na lei, uma vez que a existência de grande lapso temporal entre a provocação e o crime poderá afastar a incidência do privilégio, tendo em conta que a perturbação emocional decorrente da injusta provocação com o passar do tempo tende a cessar. (Capez, 2010 .59)

O Projeto de Lei nº 236, de 2012, de autoria do senador José Sarney e em tramitação no Congresso Nacional, propõe instituir o novo Código Penal Brasileiro. O texto original do projeto inclui uma disposição no art. 122 que trata do crime de eutanásia. No entanto, o § 1º desse artigo prevê que o juiz pode, discricionariamente, deixar de aplicar a pena com base nas circunstâncias do caso. Além disso, o § 2º aborda a ortotanásia, estabelecendo uma exclusão de ilicitude nesse contexto.

O Conselho Federal de Medicina brasileiro aprovou a Resolução nº 1.805/2006, a prática da ortotanásia. Que como já dito acima, nada mais é do que o ato de proporcionar ao paciente em estado terminal uma morte digna sem prolongamento do sofrimento devido a uso de aparelhos e sem abreviação da morte por uso de algum medicamento. Desta forma o paciente apenas opta por não fazer nenhum tipo de tratamento e aguardar o momento em que a morte irá chegar.

Diante de um paciente terminal, uma vez esgotados todos os tratamentos, sem possibilidade de melhoria ou chance de vida, o paciente pode suspender os tratamentos totalmente artificiais para manter a vida de uma forma indigna,

até em obediência ao princípio da dignidade, da Constituição da República, onde é proibida a tortura. Deixar um paciente terminal, sem chance de sobrevivida, sofrer durante meses, realmente, é tortura. (Becker, 2006. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br> - Acesso em 04 de junho de 2024.

Não é considerado crime interromper artificialmente os meios de sustentar a vida de alguém quando dois médicos certificarem que a morte é iminente e inevitável, desde que haja consentimento do paciente ou, na impossibilidade deste, de um ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

Em se tratando de medicina, a prática da eutanásia constitui infração à ética médica, conforme se observa no Código de Ética Médica.

capítulo I, item 4: O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade. capítulo V, artigo 41: é vedado ao médico abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal. (2018 p 16/30. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br> - Acesso em 11 de março de 2024.)

Todavia, é válido ressaltar que antes da resolução do CFM já existia a Lei Estadual 10.241/99, do estado de São Paulo, a qual traz em seu art. 2º, alínea “f”, XXIII: “São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo: recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida”.

Portanto, enquanto a eutanásia é ilegal no Brasil, a prática da ortotanásia é permitida em determinadas circunstâncias, desde que os cuidados médicos estejam em conformidade com os princípios éticos e legais, especialmente em casos terminais.

### **3. JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA A EUTANÁSIA**

Ao refletir sobre a questão da eutanásia, as jurisprudências sustentam a premissa de que a vida humana é sagrada e inviolável, independente da circunstância.

Sob essas perspectivas, a tomada deliberada de uma vida, mesmo em situações extremas é considerada moral e legalmente inaceitável.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleiteado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br> - Acesso em: 05 de abril de 2024.

A jurisprudência mencionada envolve uma análise sobre a possível omissão legislativa relacionada aos direitos do paciente, bem como a questão do nexo de causalidade decorrente dessa omissão. Isso implica em demonstrar a existência de um descumprimento de dever constitucional. Desta forma o STF optou por julgar improcedente o pedido proposto.

#### **4.1 Casos judiciais relevantes relacionados à Eutanásia**

Um dos primeiros casos de eutanásia ocorrido legalmente aconteceu no ano de 1998. Dorothy uma mulher de 80 anos, que lutava contra o câncer de mama, tornou-se a primeira pessoa nos Estados Unidos a falecer sob uma lei que legaliza a eutanásia. A eutanásia foi aprovada por meio de um plebiscito em 1994 e ratificada no ano de 1997. (FOLHA DE SÃO PAULO, 1998)

O caso Dorothy marcou um momento histórico e trouxe atenção ao debate entre o direito de morrer, ética e a autonomia do paciente no EUA.

Em 2015, foi a júri popular no Brasil o caso de Roberto Rodrigues de Oliveira, que assassinou o próprio irmão, que ficou tetraplégico em um acidente que ocorreu

em 2006, ele vivia com dores constantes e uma qualidade de vida muito baixa. O caso levantou o debate sobre eutanásia, ética e a linha entre misericórdia e assassinato.

Em 2011 Roberto simulou um assalto com o intuito de matar seu próprio irmão Geraldo que era tetraplégico e implorava pela morte a muito tempo. Roberto foi preso, três dias após o incidente, porém foi solto e respondeu em liberdade por homicídio doloso, que ao final do júri e da instrução processual, o denunciado foi absolvido. (G1, 2015).

Outro caso muito importante de eutanásia, aconteceu na Colômbia recentemente, no ano de 2021, Martha Sepúlveda tinha 51 anos, e entrou em uma batalha judicial na Colômbia para que fosse concedida a ela a primeira eutanásia sem quadro terminal. Martha morreu em 8/10/2021.

A paciente sofria de esclerose lateral amiotrófica, que se trata de uma mutação genética que destrói células nervosas que nutrem os neurônios motores saudáveis, trazendo assim paralisia e a pessoa passa a perder as capacidades de falar, engolir e respirar, desta forma o cérebro passa a não controlar mais a musculatura, essa doença é irreversível e não tem tratamento. (BBC, 2022)

O reconhecimento do direito de morrer, embora ainda sujeito a limitações, está gradativamente sendo acolhido na jurisprudência de vários países, indicando uma crescente aprovação da prática.

## **5. IMPACTOS SOCIAIS E CULTURAIS**

Os principais fatores que influenciam a discussão sobre a legalidade da eutanásia são relacionados à religiosidade, em sociedades onde a vida é reverenciada como sagrada e intocável, conforme prescrito por certas tradições religiosas enraizadas, a eutanásia é frequentemente considerada moralmente inaceitável.

A Igreja Católica é uma firme defensora da vida humana, acreditando que a vida é um dom sagrado concedido por Deus. De acordo com essa perspectiva, a vida deve ser respeitada e protegida desde o momento da concepção até a morte natural.

Assim, a vida humana, em todas as suas etapas, deve ser tratada com reverência e cuidado, seguindo os princípios divinos estabelecidos por Deus.

Qualquer forma de eutanásia direta, isto é, a administração de narcóticos para provocar ou apressar a morte é ilícita porque se tem a pretensão de dispor diretamente da vida. Um dos princípios fundamentais da moral natural cristã é que o homem não é o senhor e proprietário, mas somente usufrutuário de seu corpo e de sua existência. (Strenger 2004, p. 262-263)

O valor atribuído à vida humana é considerado o alicerce da sociedade. Segundo a visão da Igreja, cuidar, respeitar e valorizar a vida significa, primordialmente, ter fé na existência de Deus, o todo-poderoso, criador de todas as coisas.

A eutanásia levanta preocupações em relação à justiça no acesso aos serviços de saúde, especialmente para aqueles que podem não ter meios para acessar outras alternativas de cuidados paliativos, entretanto, a prática da eutanásia pode causar um impacto emocional considerável nos profissionais de saúde participantes, gerando questionamentos éticos e psicológicos sobre seu envolvimento no procedimento de morte assistida. É essencial que esses profissionais tenham acesso a recursos de apoio emocional para lidar com esses desafios.

Ainda na esfera dos impactos emocionais, tanto para o paciente quanto para os familiares, a decisão de escolher a eutanásia pode resultar em angústia e conflitos internos. Isso se deve à difícil escolha entre prolongar o sofrimento ou optar por um fim mais rápido.

Para os familiares, há um conflito emocional entre apoiar a decisão do paciente e lidar com a dor da perda precoce. Podem surgir questionamentos como, se fizeram o suficiente para salvar o familiar e conseqüentemente e o sentimento de culpa.

A implementação da eutanásia pode desencadear debates acalorados e conversas profundas sobre questões éticas, morais e direitos individuais, possivelmente afetando os laços familiares, comunitários e interpessoais, e resultando em divisões entre aqueles que apoiam e os que se opõem à prática.

Os que não admitem a eutanásia afirmam, ainda, que se trata de um ato ilícito, mesmo que seja praticado para cessar o sofrimento de outrem, ainda que pedido expressamente por este. Afirmam ainda que o Estado tem por obrigação preservar a

vida humana. Portanto, o Estado tem por dever usar todos os métodos possíveis para prolongar a vida do paciente.

Dessa forma, nem o paciente, o médico e os familiares têm a faculdade de requerer a morte. Outrossim, não é lícito deixar de prestar serviços de atendimento e tratamento, mesmo que seja uma doença incurável. Entendem também que o paciente em estado terminal não tem possibilidade de expressar sua vontade e, caso a manifeste, não teria qualquer valor, pois seria escasso. (Feroldi, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br> - Acesso em: 3 de março de 2024.

Quem é a favor da eutanásia acredita que seja um caminho para evitar a dor e o sofrimento de pessoas que estejam em fase terminal ou sem qualidade de vida.

Os dois principais argumentos apresentados a favor da legalização e prática da eutanásia e do suicídio assistido são o alívio da dor e do sofrimento, considerados insuportáveis pelo paciente, e o respeito pela sua autonomia e liberdade individual. (Cruz, p 8 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Kelly/Downloads/admin,+Revista\\_Bioetica\\_11\\_05%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Kelly/Downloads/admin,+Revista_Bioetica_11_05%20(4).pdf) - Acesso em 04 de junho de 2024.

Dessa forma entende-se que de nada vale a pessoa ter direito à vida se essa vida não for mais proveitosa e digna para ela. Se prolongar a vida de alguém apenas significa prolongar o sofrimento, o indivíduo deve ter o poder de encerra-la, caso deseje.

Em síntese, os impactos culturais da eutanásia são diversos e podem influenciar as crenças, valores e práticas de uma sociedade em relação à vida, à morte e aos cuidados no final da vida.

### **5.1 Discussão sobre possíveis mudanças de perspectivas e aceitação social ao longo do tempo**

Com o passar do tempo, as visões e a aceitação social da eutanásia têm passado por transformações notáveis. Antes vista como um assunto delicado e proibido, a eutanásia agora está sujeita a discussões cada vez mais amplas e francas.

Anteriormente, era amplamente considerada moralmente condenável e legalmente proibida em diversas sociedades, principalmente devido a preocupações éticas, religiosas e legais. No entanto, à medida que as doenças progrediram e as questões éticas sobre cuidados no final da vida evoluíram, tem havido uma maior aceitação da possibilidade de permitir a morte assistida em circunstâncias específicas.

Defende-se que mesmo com a evolução nos cuidados paliativos, ainda não é o suficiente para aliviar por completo o sofrimento de certos pacientes, justificando assim a opção pela eutanásia.

Decisões judiciais e legislações em países que legalizaram a eutanásia têm estabelecido precedentes e exercido influência em debates de outras jurisdições, contribuindo para uma maior aceitação dessa prática, casos marcantes e testemunhos pessoais tornados públicos têm tido um impacto relevante na conscientização tanto da população quanto dos legisladores sobre os temas ligados à eutanásia.

À medida que a discussão progride e mais pessoas se tornam conscientes, é provável que a opinião pública em relação à eutanásia evolua, impulsionada por um crescente reconhecimento dos direitos individuais e da autonomia pessoal, levando a possíveis mudanças nas leis para melhor atender às necessidades e preferências das pessoas no final da vida. No entanto, é importante reconhecer que a eutanásia permanece um assunto complexo e controverso, com uma variedade de opiniões e convicções em disputa.

## **6. ASPECTOS CRIMINAIS**

No Brasil, a eutanásia é criminalizada com base no Código Penal, que não a distingue de outras formas de homicídio, refletindo uma postura conservadora em relação à intervenção direta na vida humana. O ato de causar intencionalmente a morte de outra pessoa, mesmo com suposto consentimento ou em casos de sofrimento insuportável, é independentemente classificado como homicídio. Dessa forma, o consentimento do paciente ou de familiares não é reconhecido como justificativa para a prática da eutanásia.

As penalidades para indivíduos envolvidos na prática no Brasil podem variar dependendo da gravidade do caso, resultando em prisão levando em conta a seriedade do crime.

E se falando dos profissionais de saúde, que participarem da conduta podem violar o juramento ou outros códigos éticos profissionais que proíbem a participação na morte de pacientes, e assim enfrentar medidas disciplinares como por exemplo advertência, suspensão e até mesmo a perda das suas licenças para exercer a profissão.

Portanto, a eutanásia permanece como uma prática ilegal no Brasil, e qualquer ação que resulte na morte de outra pessoa, mesmo em situações de intensa aflição ou com aparente consentimento, pode acarretar processos criminais e a aplicação das sanções legais correspondentes, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

### **6.1 Sugestões para aprimoramento da legislação**

Aprimorar a legislação sobre a eutanásia é uma tarefa complexa que demanda um equilíbrio cuidadoso entre considerações legais éticas sociais e médicas.

Uma medida essencial para aprimorar a legislação sobre a eutanásia é garantir definições claras e precisas dos termos centrais envolvidos. É fundamental definir de maneira explícita o que significa eutanásia, suicídio assistido, sofrimento intolerável e a capacidade de decisão, desta forma evitará interpretações ambíguas sobre a prática.

Se faz imprescindível estabelecer requisitos e critérios precisos, que determinem quem pode solicitar a eutanásia e em quais circunstâncias isso é possível. Isso envolve a exigência de um diagnóstico médico irreversível, a previsão de sofrimento intolerável e confirmação da decisão voluntária do paciente.

Além disso, é essencial assegurar que o paciente tenha acesso a todas as informações pertinentes sobre a eutanásia, incluindo uma explicação completa das alternativas de tratamento e das opções de cuidados paliativos, para que possa tomar uma decisão. Esses critérios desempenham um papel fundamental como

garantia de que a eutanásia seja praticada apenas em circunstâncias apropriadas e ética.

É fundamental implementar um sistema amplo de registro e monitoramento para acompanhar todas as ocorrências da eutanásia. Esse sistema garantirá transparência responsabilização e uma avaliação da prática. Além disso é de suma importância promover a conscientização pública sobre a eutanásia, abordando os princípios éticos, procedimentos legais e os direitos do paciente, para estimular debate informados e respeitosos na sociedade.

É de extrema importância priorizar o respeito à autonomia do paciente. Isso significa garantia que as escolhas do paciente serão respeitadas.

Por fim é crucial estabelecer mecanismos para revisar regularmente a legislação referente a eutanásia, com participação de um conjunto de especialistas e partes interessadas como por exemplo familiares e pessoas que estejam preparadas para prática da eutanásia, isso a fim de garantir que a legislação permaneça sempre atualizada e propícia as mudanças.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer das análises do presente trabalho, foram exploradas de maneira abrangente as controvérsias que cercam o tema da eutanásia, envolvendo tanto aspectos culturais, criminais, religiosos quanto legais.

É importante ressaltar que a eutanásia pode ser uma opção compassiva para indivíduos confrontados com doenças terminais ou dor extrema, proporcionando-lhe chance de um fim de vida digno e livre de sofrimento. Defender o direito a uma morte digna não significa apoiar qualquer procedimento que cause a morte, mas sim reconhecer a liberdade e a autonomia de vontade do indivíduo.

No que tange ao princípio da autonomia da vontade e ao direito fundamental à vida, esses conceitos, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, são invocados tanto em argumentos favoráveis quanto contrários à descriminalização da eutanásia. A interpretação e aplicação desses princípios

variam conforme os objetivos, crenças e argumentos apresentados nos debates sobre o assunto.

No entanto, é essencial considerar as implicações éticas e legais associadas à prática, especialmente em sociedades onde a eutanásia é proibida e sujeita a punições rigorosas.

Ao examinar as diferentes legislações e abordagens em todo o mundo observamos uma ampla gama de opiniões e práticas em relação a eutanásia. É fundamental destacar os aspectos penais relacionados a prática, enquanto em alguns países é permitida com critérios específicos, no Brasil é considerado uma infração passível de sérias consequências legais.

Portanto ao abordar eutanásia é essencial considerar não apenas os aspectos éticos culturais legais, mas também as implicações criminais. Qualquer análise ou tomadas de decisão referente ao assunto deve levar em conta esses elementos para garantir o devido respeito, proteção dos direitos e as responsabilidades criminais das partes envolvidas.

Assim, concluímos que a eutanásia é um tema complexo e desafiador que exige uma abordagem cuidadosa e ponderada. É essencial continuar a examinar e debater essa questão de forma aberta e inclusive procurando encontrar soluções que respeitem os direitos e obrigações criminais das partes envolvidas.

## 8. REFERÊNCIAS

BBC, NEWS BRASIL, Após batalha judicial, colombiana Martha Sepúlveda morre por eutanásia. 2022. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59928037#:~:text=Depois%20de%20uma%20longa%20batalha,\)%2C%20na%20cidade%20de%20Medell%C3%ADn](https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59928037#:~:text=Depois%20de%20uma%20longa%20batalha,)%2C%20na%20cidade%20de%20Medell%C3%ADn) - Acesso em 24 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Mandado de Injunção** n.º 6825/DF. Rel. Min EDSON FACHIN. Brasília, DF, 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749934134> - Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. Casa Civil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) - Acesso em 24 de março de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.805/06.** Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-1805-2006\\_102887.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-1805-2006_102887.html) - Acesso em 11 de março de 2024.

BECKER, Marco Antônio. **Resolução suspende tortura de pacientes terminais.** 2006. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/uolnews/saude/2006/11/10/ult2750u120.jhtm> - Acesso em 04 de junho de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - Acesso em: 05 de junho de 2024.

FEROLDI, Camila. **EUTANÁSIA: direito à vida versus direito à liberdade de escolha de uma morte digna.** 2014. Disponível em: [https://siteunidavi.s3.sa-east-1.amazonaws.com/2022/5/Artigo\\_Camila+Feroldi.pdf](https://siteunidavi.s3.sa-east-1.amazonaws.com/2022/5/Artigo_Camila+Feroldi.pdf) - Acesso em 14 de março de 2024

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Especial.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010 - Acesso em 22 de março de 2024.

CARVALHO, Maria Cláudia **EUTANÁSIA.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39900/1/203156315.pdf> - Acesso em 22 de março de 2024.

CRUZ, Natália, **Eutanásia: veja o que é e se é permitida no Brasil.** 2023 Disponível em: <https://querobolsa.com.br/enem/sociologia/eutanasia> - Acesso em 08 de março de 2024.

CRUZ, Jorge **A eutanásia e seus argumentos.** 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Kelly/Downloads/admin,+Revista\\_Bioetica\\_11\\_05%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Kelly/Downloads/admin,+Revista_Bioetica_11_05%20(4).pdf) – Acesso em 04 de junho de 2024.

FARIA, Danielle Nogueira Temperoni, **Tipos de eutanásia.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-eutanasia/1709447737> - Acesso em 08 de março de 2024.

FEROLDI, Michele. **A eutanásia e a dignidade da pessoa humana: uma análise jurídica e ética.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Michele%20Feroldi.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO, **Direito de morrer.** 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft27039806.htm> - Acesso em 24 de março de 2024.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia- novas considerações penais.** São Paulo: Editora J.H. Mizuno, 2011 – Acesso em 15 de maio de 2024.

G1, **Júri absolve homem que matou irmão tetraplégico a tiros a pedido da vítima**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2015/10/juri-absolve-homem-que-matou-irmao-tetraplegico-tiros-pedido-da-vitima-rio-claro.html> - Acesso em 29 de março de 2024.

JUNIOR, Antônio Cristiano da Silva. 2019 **Eutanásia e suicídio assistido: Escolhas feitas com o fim da esperança**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia-suicidio-assistido-escolhas-feitas-com-fim-esperanca.htm> - Acesso em 08 de março de 2024.

ROCHA, Carina Amaral Fleury da. Studart, Lucia **A laicidade do estado democrático brasileiro e a eutanásia no ordenamento jurídico**. 2019. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1332/1054> - Acesso em: 07 de abril de 2024.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **Eutanásia Brasil Escola**. 2010. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/eutanasia.htm> - Acesso em 03 de março de 2024.

SILVA, Gabriela Barbosa Da **Eutanásia e o direito de escolha**. 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eutanasia-e-o-direito-de-escolha/542835605> - Acesso em: 21 de março de 2024.

SÃO PAULO. **Lei Estadual N. 10.241, de 17 de março de 1999**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=433962&filenome=LegislacaoCitada%20PL%2022/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=433962&filenome=LegislacaoCitada%20PL%2022/2007) - Acesso em 14 de março de 2024.

SIMONELLI, Osvaldo **Análise da legislação internacional sobre eutanásia e suicídio assistido**. 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/368187/legislacao-internacional-eutanasia-e-suicidio-assistido> - Acesso em 21 de março de 2024.

STRENGER, Irineu. **Direito Moderno em Foco: Responsabilidade Civil, Direito Internacional Privado, Direito Marítimo, direito comercial internacional, conexões do conhecimento jurídico, direito ecológico, arbitragem internacional, teoria geral do direito**. 2 ed. São Paulo: Editora LTr. 2004 – Acesso em 12 de abril de 2024.

THEBALDI, Isabela Maria Marques. **A utilização do consentimento informado como termo de adesão**. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12263](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12263) - Acesso em 07 de junho de 2024.

WINCKLER, Valerie **Eutanásia: em que países a morte medicamente assistida é legal?** 2022. Disponível em: <https://expresso.pt/sociedade/2022-06-09-Eutanasia-em-que-paises-a-morte-medicamente-assistida-e-legal--d2c34404> - Acesso em 22 de março de 2024.